

Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

HABEAS CORPUS N.º 9.159

Impetrante e paciente: Adelmy Cabral Neiva

Autoridade coatora: Juízo da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Niterói

Relator: Des. J. C. Barbosa Moreira

N.º de classificação (RJ-art. 174, § 1.º):

A competência do Tribunal de Justiça para apreciar a exceção da verdade não determina a relativa ao habeas corpus impetrado com o objetivo precípua de trancar a ação penal. Competente para aquele fim estrito, nem por isso se converte o Órgão Especial do Tribunal de Justiça em autoridade coatora: esta continua a ser o Juízo criminal que processa a ação e vai julgá-la. Se se trata de crime a que não é cominada pena de reclusão, a competência para o habeas corpus cabe ao E. 2.º Tribunal de Alçada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do *Habeas Corpus* n.º 9.159, em que é Impetrante e Paciente Adelmy Cabral Neiva, a Autoridade Coatora o Juízo da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Niterói,

Accordam os Juízes do E. Órgão Especial, em sessão de 7-11-1984, por maioria, integrando neste o relatório de fls. 303/4, em declinar da competência para o E. 2.º Tribunal de Alçada, contra o voto do Desembargador Antonio Assumpção, que acolhia a preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral da Justiça dando como competente o E. Supremo Tribunal Federal.

1. A ação penal em que é Réu o ora Impetrante processa-se no Juízo da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Niterói. Foram os autos remetidos a este E. Órgão Especial para o fim específico e restrito de apreciar a exceção da verdade, em razão do fato de ser magistrado o suposto ofendido pelo crime de difamação. A competência deste E. Órgão Especial, entretanto, a nada mais se estende. É impróprio considerá-lo como coator, porque não lhe incumbe processar nem julgar a ação penal, mas apenas pronunciar-se sobre o aludido incidente. Autoridade coatora é e continua a ser o órgão perante o qual se instaurou o processo-crime, que recebeu a denúncia e que vai, final, proferir sentença. Tal órgão é o Juízo da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Niterói. Nenhuma razão assiste, pois, à dota Procuradoria-Geral da Justiça em sustentar que a competência para julgar o presente *habeas corpus* se deslocou para o Colendo Supremo Tribunal Federal.

2. Mas tampouco é competente este E. Órgão Especial, nem qualquer dos órgãos deste E. Tribunal de Justiça. Cuida-se de ação penal por crime de difamação, a que o art. 139 do Código Penal comina as penas de detenção e multa. Ainda com a exasperação do art. 141, n.º II, não se cogita, isolada, cumulativa ou alternativamente, de pena de reclusão. Por conseguinte, nos termos do art. 64, *caput*, do Código de Organização e Divisão Judiciárias, o conhecimento da matéria toca ao E. 2.º Tribunal de Alçada.

Afigura-se irrelevante, convém esclarecer, a circunstância de haver antes aquela E. Corte declinado da competência para este E. Tribunal de Justiça. Pre-

valece o entendimento do último, nos termos do art. 55 do Código de Organização e Divisão Judiciárias.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1984

Des. Lourival Gonçalves de Oliveira
Presidente

Des. José Carlos Barbosa Moreira
Relator

VOTO VENCIDO

Crime de difamação contra magistrado.

Competência por prerrogativa de função.

A exceção da verdade, como exceção de direito material, uma vez admitida, remete integralmente o processo e julgamento da causa ao Tribunal competente pela prerrogativa da função do ofendido, juridicamente inadmissível a cisão do processo ou do julgamento (art. 85 do Código de Processo Penal).

Alegada a coação resultante do processo, é de haver-se como exercida pelo Tribunal (Órgão Especial), com a consequente competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal para o processo e julgamento do *habeas corpus* (art. 119, I, h, da Constituição Federal).

Divergi, *data venia*, da douta maioria, para acolher a preliminar da ilustrada Procuradoria-Geral da Justiça, e declinar, consequentemente, da competência deste Órgão Especial do Tribunal de Justiça para a do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Trata-se de *habeas corpus* objetivando o trancamento de ação penal movida pelo Ministério Público contra o paciente, dado como inciso em crime de difamação, nos termos do art. 139, *caput*, combinado com o art. 141, II, ambos do Código Penal. Em se tratando de pretenso crime cometido contra magistrado, em razão do exercício de sua função, argüiu o acusado e ora paciente, a exceção da verdade, e pelo que se deslocou a competência para a deste Órgão Especial.

Ora, a exceção da verdade não é uma simples exceção de direito processual, ainda que regulado o seu procedimento no Código de Processo Penal, mas exceção de direito material penal, e não é por outro motivo que ela não se processa autonomamente, fora do processo da ação penal, mas dentro deste, como defesa indireta, apenas dilatando-o ligeiramente e tão-só para o efeito de facultar as providências processuais indispensáveis à sua apreciação, como discriminante, no julgamento da ação.

Claro o disposto no art. 523 do Código de Processo Penal, que, diante da exceção da verdade ou da notoriedade do fato imputado, apenas facilita ao autor da ação contestar a exceção no prazo de dois dias, e, diante disto, e por causa disto, indicar no mesmo prazo, outras testemunhas em substituição às arroladas na queixa (ou denúncia), ou, ainda, para completar o máximo legal.

Aliás, providências análogas, vamos encontrar na órbita do processo civil:

"Se o réu, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe opuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe o juiz a produção de prova documental" (art. 326 do Código de Processo Civil).

Só não há neste artigo referência à prova testemunhal, porque, como se sabe, são diversos os momentos em que as partes devem arrolar testemunhas. No processo penal, vestibularmente; no civil, a posteriori.

Mas, quer em um como no outro, é a mesma a natureza da exceção, de direito material, para ser apreciada na oportunidade do julgamento do mérito da causa, por tratar-se de matéria pertinente ao mérito.

Não há, pois, por razão nenhuma, cindir-se o que é por lei incindível, isto é, cindir-se o processo e o julgamento da ação penal, em sendo única a causa, não obstante a diversidade dos aspectos do respectivo mérito, como decorrentes das alegações das partes quanto às opostas pretensões de direito material submetidas ao julgamento do órgão judiciário competente.

Não se prevê no Código de Processo Penal e, analogamente, no Código de Processo Civil, a possibilidade, em tais condições, de cisão do julgamento da causa, e, muito menos, do respectivo processo, o que não é de confundir-se com a facultativa e excepcional separação dos processos no caso de pluralidade de réus ou de infrações, nas hipóteses de conexão ou continência.

Assim, se a *exceptio veritatis* (exceção de direito material penal) teve a virtude de deslocar, *ratione personae*, a originária competência do Juízo monocrático para a deste Colegiado (Órgão Especial) que passou, portanto, a ser competente para o julgamento do processo da ação penal, é evidente que a coação, em razão dele exercida sobre o acusado, e ora paciente, exerce-a este Órgão Especial, e não o Juiz cuja competência se encerrou.

Veja-se, repita-se, que não se trata de competência por conexão ou continência, matéria versada nos arts. 76 a 82 de diploma processual penal, mas da competência pela prerrogativa de função, como estabelecida no respectivo art. 85, que é suficientemente claro:

"Nos processos por crimes contra a honra, em que foram querelantes as pessoas que a Constituição sujeita à jurisdição do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação, àquele ou a estes caberá o julgamento, quando oposta e admitida a exceção da verdade".

Ora, oposta e admitida a exceção da verdade, a este Órgão passou a caber o julgamento do processo pelo crime contra a honra, bem como, logicamente, o processo deste, a partir do momento em que foi admitida a exceção.

Outra coisa não se lê na lei, em profunda coerência com os princípios e disposições legais reguladores do tema.

Incorrêto, portanto, *data venia*, aberrando de todos os princípios aplicáveis, sustentar-se que ao Tribunal (Órgão Especial) apenas compete o julgamento da exceção, devolvendo após o processo ao Juízo monocrático para o julgamento da ação penal, como se autônomo e distinto fosse o processo da *fides veri*, como se esta fosse uma exceção tão-só de direito processual, e não de direito material, como se ela não se oferecesse no mesmo e único processo da ação penal, como se afinal previsse ou permitisse a lei a cisão dos julgamentos.

Nem mesmo se trata de uma questão prejudicial, mas de alegação que envolve o próprio mérito da acusação, que a esta adere antagonicamente como excluíente da criminalidade do fato imputado, e que poderia ser processualmente tratado como simples matéria de defesa, não fosse pela necessidade de ensejarse ao autor da ação a oportunidade de por sua vez contestá-la e eventualmente alterar diante dela o rol das testemunhas.

Não altera fundamentalmente o processo, mas antes, nele se integra como questão de mérito, que substancialmente o é.

E, portanto, e finalmente, se a coação passou a ser exercida por este Tribunal de Justiça, através do seu Órgão Especial, competente para o julgamento do *habeas corpus* é o Egrégio Supremo Tribunal Federal, como prescrito no art. 119, I, h, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, acolhendo a preliminar da dnota Procuradoria-Geral da Justiça, é que votei no sentido de declinar da competência deste Órgão para a do Pretório Excelso.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1984.

Des. Antônio Assumpção

RELATÓRIO

1. Adelmy Cabral Neiva, que advoga em causa própria, foi denunciado pelo Ministério Público ao Juízo da 2.^a Vara Criminal da Comarca de Niterói, como inciso nas penas do art. 139, *caput*, do Código Penal, com a agravante do art. 141, n.^º II, do mesmo diploma, por causa de imputações tidas como ofensivas à reputação do Juiz de Direito Dr. Miguel Ângelo Barros e feitas em razões de apelação contra a sentença proferida por aquele magistrado em ação de reintegração de posse (denúncia de fls. 14 e segs.). Recebida a denúncia, impetrou o denunciado o presente **habeas corpus**, para pleitear o trancamento de ação penal e a concessão de salvo-conduto, "de modo que possa prosseguir no livre exercício de sua atividade profissional de advogado em todas as causas em que vem exercendo ou sofrendo constrangimentos ilegais, ou ainda nas que puder vir a sofrer, sejam cíveis ou criminais, e tenham por objeto as terras da ex-Fazenda Engenho do Mato ou fatos a ela relativos" (fls. 9). Baseia o pedido na falta de justa causa (Código de Processo Penal, art. 648, n.^º I), que decorria: primeiro, de caber, na hipótese, a medida prevista no art. 227, *fine*, do Código de Organização e Divisão Judiciárias, da qual, a seu ver, deveria ter-se valido o Juiz, em vez de provocar, mediante representação, o oferecimento de denúncia; segundo, de não constituir difamação punível, nos termos do art. 142, n.^º I, do Código Penal, "a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou seu procurador".

2. Distribuído o **habeas corpus**, de início, à E. 2.^a Câmara do 2.^º Tribunal de Alçada, solicitaram-se informações à autoridade dita coatora, que as prestou, esclarecendo haver o impetrante formulado, no processo-crime, exceção da verdade, o que acarretaria — como efetivamente acarretou — a remessa dos respectivos autos a este E. Tribunal de Justiça, para apreciar a exceção. Diante disso, a E. 2.^a Câmara do 2.^º Tribunal de Alçada declinou da sua competência para este E. Tribunal de Justiça (V. Acórdão de fls. 116/7), onde o **habeas corpus** foi originariamente distribuído à E. 1.^a Câmara Criminal, que, por sua vez, declinou para este E. Órgão Especial (v. Acórdão de fls 193).

3. Aberta vista dos autos ao Ministério Público pelo primitivo Relator, o eminentíssimo Des. Sénio de Aquino, suscitou a dnota Procuradoria-Geral da Justiça, no parecer de fls. 197/9, nova questão relativa à competência, entendendo que, por se haver o processo-crime deslocado, em razão da **exceptio veritatis**, para o E. Órgão Especial, passara este a ser a autoridade coatora, tornando-se por isso competente para julgar o **habeas corpus** o Colendo Supremo Tribunal Federal, *ex vi* do art. 119, n.^º I, letra h, da Constituição da República. Redistribuiu-se o feito ao atual Relator, em razão de conexão com a exceção da verdade, com distribuição anterior à do **habeas corpus**. Encaminhados os autos à E. Câmara Criminal de plantão, por causa do recesso de julho, novo parecer da dnota Procuradoria-Geral da Justiça tornou a sustentar a competência do E. Supremo Tribunal Federal (fls. 289 e segs.). Posteriormente, o Impetrante requereu o sobretestamento do feito até o término do recesso (fls. 294/5) e suscitou conflito negativo de jurisdição (fls. 296/8). Findo o recesso, voltaram os autos ao atual Relator, que indeferiu requerimento de litisconsórcio de Júlio Nélson da Silva Rocha, também denunciado, perante o Juízo da 5.^a Vara Criminal da Comarca de Niterói, por difamação contra três magistrados, entre os quais o Dr. Miguel Ângelo Barros, e pronunciou-se, no mesmo ato, sobre os requerimentos do Impetrante, tudo nos termos de fls. 301. Esse pronunciamento do Relator não foi objeto de recurso.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1984.

Des. José Carlos Barbosa Moreira, Relator